Apelação criminal nº 0817339-65.2023.8.19.0021
Origem: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias
Apelante: Thiago Lopes Barros (DP)
Apelado: Ministério Público
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (RF)

EMENTA:

Penal e processo penal. Apelação defensiva. Condenação por roubo simples. Os fundamentos inseridos no capítulo "razões de decidir" (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Desprovimento do recurso.

I. CASO EM EXAME

1. A irresignação defensiva persegue a absolvição do réu por alegada insuficiência de provas, enfatizando a nulidade do reconhecimento, e, subsidiariamente, a reforma da dosimetria, com a modificação da fração de aumento pela reincidência e fixação de regime inicial semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o conjunto probatório é lícito e acomoda a imputação típica ofertada, se a dosimetria foi corretamente estabelecida e, se o regime está adequado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prefacial aventando a irregularidade no reconhecimento do réu deve ser perpassada ao exame de mérito, por se entrelaçar com o seu campo de incidência.

4. A materialidade e a autoria são inquestionáveis.

5. A instrução revelou que, no dia 16.07.2017, por volta das 15h, a vítima Elson Luiz Justi foi abordada pelo acusado que, mediante grave ameaça exercida com um simulacro, subtraiu sua motocicleta, empreendendo fuga.

6. Ainda na mesma data, por volta das 21h10m, policiais em patrulhamento tiveram a atenção voltada para uma moto

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:15624 Assinado em: 18/11/2026 14:15:01
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO

que, ao avistar a guarnição, tentou se evadir, iniciando-se uma perseguição. Ato contínuo, os agentes lograram êxito em prender o réu, que portava um simulacro de pistola, bem como apreender o veículo, objeto da anterior subtração.

7. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume caráter probatório preponderante, sobretudo quando não se identificam vínculos entre os protagonistas do fato.

8. Ao contrário do afirmado pela defesa em razões recursais, não houve reconhecimento do réu em sede policial, conforme relatou a vítima em juízo, inexistindo, assim, o apontado vício às formalidades do art. 226 do CPP, ou qualquer indício de contaminação à percepção do lesado quanto à autoria.

9. Em juízo, a vítima foi levada à sala de reconhecimento e identificou, pessoalmente, o apelante como sendo o responsável pelo roubo, preso na posse da motocicleta subtraída horas antes.

10. Eventuais divergências quanto à altura do réu encontram justificativa pelo decurso do tempo até o reconhecimento em AIJ, além da curta duração da abordagem criminosa. Configuram, de qualquer modo, elemento periférico e incapaz de abalar o firme apontamento ocorrido em juízo.

11. O réu não foi ouvido na DP e, em juízo, externou negativa, informando que nunca ouviu falar da vítima e que sequer sabe pilotar uma moto.

12. O meio executivo utilizado exibiu idônea eficácia para viabilizar a execução típica, tendo servido ao propósito de despojar, mediante grave ameaça, coisa alheia móvel pertencente à vítima.

13. O injusto também atingiu seu momento consumativo, considerando a efetiva inversão do título da posse, suficiente a atrair a disciplina da Súmula 582 do STJ.

14. Os juízos de condenação e tipicidade devem ser prestigiados (art. 157, *caput*, do CP).

15. A dosimetria não comporta ajustes.

16. Em ambiente sentencial, a pena-base restou fixada no mínimo legal, optando o magistrado por considerar todas as reincidências (anotações “01”, “04”, “06” e “07” da FAC), tão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

somente na segunda fase da dosimetria, exasperando-a em 1/3, tornada definitiva à míngua de novas operações.

17. A opção pela consideração das reincidências apenas na segunda fase, empregando maior fração de aumento (1/3), não se mostra, no caso, desproporcional, face a multirreincidência do réu. Há firme orientação do STJ e deste TJERJ no sentido de operar, nas primeiras fases de depuração, segundo a fração de 1/6, sempre proporcional ao número de incidências, desde que a espécie não verse (como é o caso) sobre situação de gravidade extravagante.

18. Incabíveis a substituição ou suspensão da pena, face o não preenchimento dos requisitos legais (CP, arts. 44 e 77).

19. Preservado o regime prisional inicialmente fechado, o qual se revela "obrigatório ao réu reincidente, quando condenado à pena superior a quatro anos. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal" (STJ).

20. O acusado se encontra solto por este processo e assim deve permanecer, dada a desnecessidade de imposição imediata da custódia preventiva, devendo, ao trânsito em julgado, ser expedido mandado de prisão para início do cumprimento da pena, a cargo do juízo de primeiro grau, vez que imposto o regime prisional fechado, inteiramente compatível com a segregação final.

IV. DISPOSITIVO E TESE

21. Desprovimento do recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0817339-65.2023.8.19.0021, originários do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, em que é apelante, Thiago Lopes Barros, e, apelado, o Ministério Público.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

I - RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre apelação criminal interposta por Thiago Lopes Barros, por intermédio da Defensoria Pública, hostilizando sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz Alexandre Guimarães Gavião Pinto, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, a qual, julgando parcialmente procedente o pedido punitivo inaugural, condenou o ora apelante como incurso nas sanções do art. 157, *caput*, do CP, às penas finais de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, além de 13 (treze) dias-multa, à razão mínima legal, sem chance de substituição ou suspensão da pena e com possibilidade de recurso em liberdade (id. PJe 209454969).

Almejando a reforma do julgado condenatório, a pretensão recursal persegue a absolvição do réu por alegada insuficiência de provas, enfatizando a nulidade do reconhecimento, e, subsidiariamente, a reforma da dosimetria, com a modificação da fração de aumento pela reincidência e fixação de regime inicial semiaberto (id. PJe 293945997).

Em contrarrazões, o apelado (MP) pugnou pela manutenção da sentença condenatória (id. PJe 311720356) e a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (e-doc 008).

II - VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Preliminarmente, relego o enfrentamento da questão de nulidade do reconhecimento ao exame de mérito, por se entrelaçar com o seu campo de incidência.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No mérito, improcede a pretensão absolutória.

Materialidade e autoria inquestionáveis, à luz das peças técnicas e testemunhais produzidas.

É sabido que nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume caráter probatório preponderante (STJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., HC 461477/PE, julg. em 16.10.2018), sobretudo quando não se identificam vínculos entre os protagonistas do fato (TJERJ, Rel. Des. Marcus Basílio, 1ª CCrim, ApCrim 219811-42.2009, julg. em 30.07.2012).

A instrução revelou que, no dia 16.07.2017, por volta das 15h, a vítima Elson Luiz Justi foi abordada pelo acusado que, mediante grave ameaça exercida com um simulacro, subtraiu sua motocicleta, empreendendo fuga.

A vítima, na DP, logo após o roubo, pormenorizou a dinâmica do evento, prestando as seguintes declarações (id. PJe 53961270, fl. 45/47):

> "Narra o comunicante que na data de hoje 16JUL2017, por volta de 15H, estava trafegando com sua motocicleta uma HONDA/CG 125 CC na Rua das Palmeiras, em Jardim Primavera, quando foi abordada por um elemento, branco e loiro, armado com uma pistola, vestido uma bermuda branca, uma camiseta e uma sandália, que estava a pé, que lhe rendeu e o obrigou a entregar o veículo e seu aparelho celular, que foi feito. Que o elemento se evadiu sentido PARQUE IMPÉRIO" (gn)

Ainda na mesma data, por volta das 21h10m, policiais em patrulhamento tiveram a atenção voltada para uma motocicleta que, ao avistar a guarnição, tentou se evadir, iniciando-se uma perseguição. Ato contínuo, os agentes lograram êxito em prender o réu, que portava um simulacro de pistola, bem como apreender a motocicleta, objeto da anterior subtração.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nesse sentido, vale a transcrição do relato do policial militar responsável pela abordagem, Neilton Souza Mathias, realizado na DP (id. PJe 53961270, fl. 09):

> "(...) QUE na data de 15/07/2017, por volta de 21h10min, o comunicante encontrava-se em cumprimento a uma ordem de policiamento (OPO) juntamente com seu colega de farda SGT PEREIRA RG 71667, pela Rua F, próximo à "curva da morte", bairro Imbariê, neste município, tiveram atenção voltada a 2 (dois) nacionais em uma moto HONDA CG FAN 25, de cor vermelha, placa KXD 2476; QUE os nacionais ao perceberem a presença dos policiais se evadiram do local; QUE perseguiram os nacionais; QUE durante a perseguição, os nacionais caíram ao solo com a moto e um se evadiu pulando um muro de um imóvel residencial e o nacional que agora sabe chamar-se THIAGO LOPES BARROS ficou caído ao solo portando uma suposta arma em sua cintura; QUE THIAGO estava portando um simulacro de pistola; QUE realizaram buscas por terrenos e imóveis residenciais no local com autorização dos moradores, mas não obtiveram êxito em encontrar o indivíduo; QUE THIAGO ao ser indagado, o mesmo admitiu que roubou uma moto HONDA por volta de 16h, em frente à prefeitura de Jardim Primavera (...)"

O réu não foi ouvido na DP e, em juízo, externou negativa, informando que nunca ouviu falar da vítima, e que sequer sabe pilotar uma moto.

Em juízo, sob o crivo do contraditório, a vítima ratificou, no que é essencial, o relato prestado em sede policial. Confira (cf. registro na sentença id. PJe 209454969):

> "(...) A vítima descreveu com detalhes toda a dinâmica da empreitada criminosa perpetrada pelo réu, mediante grave ameaça exercida com o emprego de um simulacro de arma de fogo, prestando depoimento coerente e harmônico com suas declarações prestadas em sede policial, de forma elucidativa e segura, confirmando os fatos assim como descritos na exordial acusatória. Nesse sentido:
>
> "que era um domingo; que o depoente saiu para comprar frango para o almoço; que era quase 12h; que estava trafegando na moto e de capacete; que do nada o acusado saiu de trás de um poste com uma pistola na mão, dizendo 'perdeu, perdeu'; que o a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

revistou o depoente; que o acusado estava sozinho; que ele embarcou na moto do depoente e se evadiu; que a moto era uma Honda CG 125, de cor vermelha; que a moto foi recuperada pela polícia; que registrou ocorrência e depois recebeu a informação que a moto havia sido recuperada; que acredita que foi uma semana depois; que recuperou a moto; que ninguém falou nada na delegacia; que não fez nenhum reconhecimento em sede policial; que a moto do depoente estava intacta; que recuperou a moto no pátio legal de Deodoro; que a moto estava no nome de Yan; que Débora foi a pessoa que comprou a moto posteriormente; que a moto agora está com o esposo de Débora, Sr. Iranildes; que não recebeu a moto no mesmo dia; que foi na delegacia quando recuperou a moto; que não prestou depoimento quando foi recuperar a moto; que não se recorda se o celular do depoente foi levado na ocasião; que a arma não foi disparada; que o acusado disse que iria deixar a moto abandonada; que entrou em um carro de aplicativo que estava passando; que o motorista se recusou a seguir o acusado; que o depoente desembarcou no DPO; que no DPO de Jardim Primavera não registra ocorrência; que foi para casa, levou o frango e depois foi para a 60º DP, com seus documentos; que o depoente mede 1,63; que o acusado tinha mais ou menos a mesma altura; que foi em juízo junto a seu advogado para ser auxiliado."

(...)

O réu, em sede judicial, negou genericamente a prática dos fatos, afirmando que: "que nunca ouviu falar na vítima; que nega a prática delitiva; que não sabe pilotar uma moto; que tem medo de moto; que morava na região, na Rua da Lagoa; que na época a região era comandada por milícia, mas ficou sabendo que agora a região é da facção comando vermelho; que nunca teve problema com ninguém da área; que trabalha com seu padrasto como ajudante de pedreiro; que tem outras anotações criminais, uma de associação e a outra de roubo; que não se recorda de, no ano de 2017, ter sido abordado por policiais estando a bordo de uma moto, nem que o bem foi apreendido; que não sabe dirigir moto; que só foi preso com arma de fogo em 2013, mas não nessa ocasião que alegam; que ficou preso de 2013 a 2016 por roubo; que não foi preso armado em 2017; que em 2017 foi preso por associação ao tráfico, da localidade de Jardim Ana Clara em Campos Elíseos; que não conhece a vítima; que mede 1,95." (gn)

Além disso, a vítima foi levada à sala de reconhecimento e identificou, pessoalmente, o apelante como sendo o responsável pelo roubo contra ela praticado (cf. termo – id. PJe 125468101).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ao contrário do afirmado pela defesa em razões recursais, não houve reconhecimento do réu em sede policial, conforme relatou a vítima em juízo, inexistindo, assim, o apontado vício às formalidades do art. 226 do CPP, ou qualquer indício de contaminação à percepção do lesado.

Nada obstante, na espécie dos autos, o réu foi reconhecido pessoalmente em juízo, bem como preso, na mesma data do roubo, na posse da motocicleta subtraída horas antes, não havendo qualquer dúvida sobre a autoria.

Diante de todo esse cenário, segue a advertência final do Supremo Tribunal Federal, realçando exaustivamente que, "se as vítimas ou as testemunhas do evento delituoso apontam, com segurança, em audiência judicial, o acusado presente como o autor do ilícito penal praticado, essa prova possui eficácia jurídico-processual idêntica àquela que emerge do reconhecimento efetuado com as formalidades prescritas pelo art. 226 do Código de Processo Penal" (STF, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª T., HC 68819, julg. em 05.11.91).

Eventuais divergências quanto à altura do réu encontram justificativa pelo decurso do tempo até o reconhecimento em AIJ, além da curta duração da abordagem criminosa. Configuram, de qualquer modo, elemento periférico e incapaz de abalar o firme apontamento ocorrido em juízo.

Nessa linha, não houve a produção de qualquer contraprova relevante, a cargo da defesa (CPP, art. 156), tendente a melhor aclarar os fatos, tampouco para favorecer a situação do apelante, ciente de que "meras alegações, desprovidas de base empírica, nada significam juridicamente e não se prestam a produzir certeza" (STJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., ROMS 10873/MS).

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Superados, nesses termos, os tópicos materialidade e autoria, resta a conclusão, em sede de *imputatio juris*, de que o réu, com consciência e vontade, mediante grave ameaça idônea, externada pela forma de abordagem e utilização de um simulacro, praticou o crime de roubo na exata forma descrita pela inicial, sendo incogitável qualquer pretensão absolutória.

O meio executivo utilizado exibiu idônea eficácia para viabilizar a execução típica (STJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis, 6ª T., HC 165080/DF, julg. em 08.02.2011), tendo servido ao propósito de despojar, mediante grave ameaça, coisa alheia móvel pertencente à vítima (STJ, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª T., HC 172012/SP, julg. em 21.05.2013), ciente de que "a grave ameaça pode até ser empregada de forma velada, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedi-lo" (STJ, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª T., HC 89709/RJ, julg. em 26.02.2008).

O injusto também atingiu seu momento consumativo, considerando a efetiva inversão do título da posse, suficiente a atrair a disciplina da Súmula 582 do STJ.

Ratificados, nesses termos, os juízos de condenação e tipicidade (CP, art. 157, *caput*), passo ao exame da dosimetria, que também foi objeto de recurso.

Em ambiente sentencial, a pena-base restou fixada no mínimo legal, optando o magistrado por considerar todas as reincidências (anotações "01", "04", "06" e "07" da FAC de id. 124929208), tão somente na segunda fase da dosimetria, exasperando-a em 1/3, tornada definitiva à míngua de novas operações.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Em casos de duas ou mais anotações configuradoras da reincidência, o arranjo dosimétrico prático costuma ser relativo.

Há segmento que sustenta o trespasse de um ou mais registros excedentes para a fase residual do art. 59 do CP, negativando a pena-base ("se o réu possui duas condenações transitadas em julgado por fatos anteriores ao delito pelo qual está sendo apenado, pode o julgador utilizar uma delas para caracterizar os maus antecedentes e a outra para aplicar a agravante da reincidência" (STJ, Rel. Min. Sebastião Reis, 6ª T, HC 173857/SP, julg. em 06.10.2011; cf. tb. STJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., AgRg no REsp 1495823/DF, julg. em 24.03.2015; STJ, Rel. Min. Campos Marques (conv.), 5ª T., HC 215126/MS, julg. em 18.04.2013).

Noutro polo, subsiste quem explicitamente advirta o contrário: "os maus antecedentes devem ser avaliados na primeira fase da dosimetria, enquanto que a reincidência, na segunda fase, sendo ambos de aplicação obrigatória, como determina claramente a legislação penal" (STJ, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª T., REsp 1062018/RS, julg. em 16.03.2010).

Seja como for, a opção do juízo sentenciante pela consideração das reincidências apenas na segunda fase, empregando maior fração de aumento (1/3), não se mostra desproporcional, face a multireincidência do réu, havendo a firme orientação do STJ e deste TJERJ no sentido de operar, nas primeiras fases de depuração, segundo a fração de 1/6, sempre proporcional ao número de incidências, desde que a espécie não verse (como é o caso) sobre situação de gravidade extravagante (STJ, Rel. Min. Joel Paciornik, 5ª T., HC 505435, julg. em 04.06.2019; STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., AgRg no AREsp 1078628/RJ, julg. em 10.04.2018; STJ, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., AgRg no HC 471157/SC, julg. em 27.11.2018; TJERJ, Rel. Des. Carlos Eduardo Roboredo, 3ª CCrim, ApCrim 176649-26-2011, julg. em 18.06.2013).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Incabíveis a substituição ou suspensão da pena, face o não preenchimento dos requisitos legais (CP, arts. 44 e 77).

Considerando o volume de pena e a reincidência do acusado, há de se manter o regime prisional fechado, nos termos do art. 33 do Código Penal, sob o influxo do princípio da proporcionalidade e subsidiado pela exata medida retributiva necessária à prevenção e repressão do injusto (STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., HC 243239/MS, julg. em 20.11.2012). Confira:

> "O regime prisional fechado é obrigatório ao réu reincidente, quando condenado à pena superior a quatro anos. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal" (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., HC 233789/MG, julg. em 23.10.2012).

Por derradeiro, o acusado que se encontra solto por este processo e assim deve permanecer, dada a desnecessidade de imposição imediata da custódia preventiva, devendo, ao trânsito em julgado, ser expedido mandado de prisão para início do cumprimento da pena, a cargo do juízo de primeiro grau, vez que imposto o regime prisional fechado, inteiramente compatível com a segregação final (STJ, Rel. Min. Sebastião Reis, 6ª T., HC 523932/GO, julg. em 24.09.2019).

III - CONCLUSÃO:

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo hígidos os termos da r. sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ